



# BOLETIM OFICIAL

## ÍNDICE

### CONSELHO DE MINISTROS

#### Resolução n.º 118/2019:

Cria a Comissão de avaliação técnica de seguimento e supervisão ao processo de implementação da Fase II do Projeto Cidade Segura..... 1538

#### Resolução n.º 119/2019:

Fixa a pensão ou o complemento de pensão de reforma ou de aposentação aos cidadãos referidos na tabela anexa a presente Resolução..... 1539

#### Resolução n.º 120/2019:

Reconduz Eduardo Monteiro Lopes e José Horácio Varela para, respetivamente, as funções de Presidente do Conselho de Administração e Vogal na ECV- Estradas de Cabo Verde E.P.E. e nomeia Carlos Daniel Lopes Almeida Brito para as funções de Vogal Executivo de ECV- Estradas de Cabo Verde E.P.E..... 1540

## CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução nº 118/2019

de 18 de setembro

Decorrido um ano de funcionamento da I Fase do Projeto Cidade Segura, na cidade da Praia, encontram-se reunidas as condições para dar início à segunda fase desse projeto, reconhecidos que estão os ganhos que o mesmo trouxe para o modelo de gestão da segurança pública definido, que desta feita se pretende estender às ilhas de São Vicente, Sal e Boavista, além de um reforço do já existente na cidade da Praia.

Considerando que esta nova fase implicará estender o sistema integrado de segurança, com o objetivo de antecipar ocorrências criminais, garantir respostas imediatas às emergências e de melhorar a eficiência na gestão da segurança pública a três novas ilhas, abrangendo quatro cidades, todo o trabalho técnico de preparação, seguimento e de implementação revela-se ainda mais complexo e exigente.

Nesse sentido e para garantir o devido acompanhamento, de imediato e à semelhança do que fora já feito durante a I Fase;

Visando também dar cumprimento ao acordado na ata de implementação da II fase do projeto;

O Governo entende dever nomear uma Comissão de avaliação técnica, de seguimento e supervisão, cuja coordenação caberá ao Ministério da Administração Interna, tendo como principal missão a avaliação e acompanhamento de todos os elementos técnicos necessários à boa execução do Projeto, garantindo assim que as opções tomadas no processo sejam as melhores para o país.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 28º do Decreto Lei nº 9/2009, de 6 de abril;

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

#### Criação

É criada, na dependência do Departamento Governamental responsável pela Administração Interna, a Comissão de Avaliação Técnica, de Seguimento e Supervisão ao processo de implementação da Fase II do Projeto Cidade Segura, adiante designada Comissão de Avaliação Técnica.

Artigo 2º

#### Composição

1. A Comissão de Avaliação Técnica é composta pelos representantes dos seguintes departamentos:

- a) Elisângela Herbert Monteiro, Diretora de Gabinete do Ministro de Administração Interna, que Coordena;
- b) Carlos Alexandre Reis, Conselheiro de Segurança Nacional;
- c) Luís Correia, Engenheiro do Núcleo Operacional da Sociedade de Informação, EPE;
- d) Francisco Brito, Diretor-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Administração Interna;
- e) Mário Fernandes Marques, Diretor de Operações e Comunicações da Polícia Nacional.
- f) Paulo Costa, Engenheiro de comunicação da Agência de Aviação Civil;

2. Os Municípios abrangidos pela presente Fase são ainda convidados a indigitar pontos focais que vão trabalhar com a Comissão, para garantir a devida articulação.

3. Quando se revelar necessário e, por deliberação da Comissão, podem ser pontualmente, convocados para participar nas reuniões, representantes de outros departamentos governamentais ou Serviços de Estado.

Artigo 3º

#### Missão

A Comissão tem por missão o seguinte:

- a) Elaborar os documentos de concurso e todos os demais documentos técnicos relevantes e propor ao departamento governamental responsável pelo projeto as melhores opções técnicas para a concretização do projeto;
- b) Avaliar os diferentes documentos técnicos e eventuais contratos, apresentados pela entidade responsável pela execução do Projeto Cidade Segura;
- c) Emitir pareceres e recomendações para eventuais alterações ou aditamentos aos documentos técnicos e contratos abrangidos pelo Projeto Cidade Segura;
- d) Verificar a conformidade das alterações e/ou aditamentos, recomendados com o que tiver sido emitido pela Comissão;
- e) Acompanhar a boa execução dos contratos assinados, bem como supervisionar a implementação do Projeto, até a sua entrada em funcionamento;
- f) A Comissão apresentará periodicamente, relatórios ao Ministro da Administração Interna, nos termos por este determinado.

Artigo 4º

#### Mandato

O mandato da Comissão cessa com a entrada em funcionamento da Fase II do Projeto Cidade Segura.

Artigo 5º

#### Apoio Administrativo e funcionamento

Cabe ao Gabinete do Ministério da Administração Interna assegurar o apoio técnico, logístico e administrativo, necessário ao cumprimento da missão.

Artigo 6º

#### Senhas de presença

Os membros efetivos da Comissão têm direito a senhas de presença, no montante a fixar por Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Interna e das Finanças.

Artigo 7º

#### Regimento

A Comissão é competente para aprovar o seu próprio regimento interno.

Artigo 8º

#### Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado no Conselho de Ministro, aos 5 de setembro de 2019. — O Primeiro-Ministro, José *Ulisses de Pina Correia e Silva*

**Resolução n.º 119/2019**

de 18 de setembro

O Estatuto dos Combatentes da Liberdade da Pátria (CLP), aprovado pela Lei n.º 59/VIII/2014, de 18 de março, institui a pensão de reforma ou de aposentação a ser atribuída aos Combatentes, neles incluindo os ex-Presos Políticos, que não se encontrem abrangidos por nenhum sistema de previdência social que garanta a pensão de aposentação ou de reforma.

A citada Lei deixa igualmente patente que aos Combatentes com pensão de reforma ou de aposentação pode ser atribuído um complemento de pensão, quando o montante da pensão de reforma ou de aposentação for inferior àquele que resulta da aplicação do disposto no referido Estatuto.

Ainda, a mencionada lei estabelece que em caso de morte de Combatente têm direito à pensão de sobrevivência os seus herdeiros hábeis.

Nesta conformidade, a presente Resolução fixa, ao abrigo dos artigos 10º e 11º, combinados com o disposto no n.º 3 do artigo 13º, todos da Lei n.º 59/VIII/2014, de 18 de março, a pensão ou o complemento de pensão de reforma ou de aposentação, conforme couber, aos CPL nela identificados.

Do mesmo modo, ao abrigo do artigo 12º da mencionada Lei é fixada pensão de sobrevivência aos herdeiros hábeis dos extintos CLP.

No mais, importa melhor precisar a data de produção de efeitos da alteração então operada pela Resolução n.º 129/2017, de 20 de novembro, conforme consta do artigo 4º.

Por fim, com base em dados atualizados, importa rever o valor da pensão ou complemento de pensão então atribuída.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

**Objeto**

É fixada a pensão ou o complemento de pensão de reforma ou de aposentação aos cidadãos referidos no anexo I à presente Resolução, da qual faz parte integrante, nos valores nela constante.

Artigo 2º

**Vencimento e pagamento**

A pensão a que se refere o artigo anterior é paga mensalmente pelo Orçamento do Estado, na mesma data dos demais pensionistas, a partir do mês seguinte ao da publicação da presente Resolução.

Artigo 3º

**Atualização da pensão**

1. É atualizada a pensão do Combatente da Liberdade da Pátria Carlos José da Rosa fixada ao abrigo da Resolução n.º 129/2017, de 20 de novembro, alterada pela Resolução n.º 5/2019, de 10 de janeiro.

2. A pensão a que se refere o número anterior passa a ser de 65.807\$00 (sessenta e cinco mil oitocentos e sete escudos) e produz efeitos à data da publicação da Resolução n.º 5/2019, de 10 de janeiro.

Artigo 4º

**Alteração à Resolução n.º 5/2019, de 10 de janeiro**

É alterado o valor do complemento de pensão de aposentadoria, constante da lista anexa à Resolução n.º 5/2019, de 10 de janeiro, que passa a ser o constante do anexo II da presente Resolução, da qual faz parte integrante.

2. É aplicável à alteração a que se refere o número anterior, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 2º.

Artigo 5º

**Alteração à Resolução n.º 129/2017, de 20 de novembro**

É alterado o artigo 3º da Resolução n.º 129/2017, de 20 de novembro, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 3º

[...]

1. [...]

2. A alteração a que se refere o número anterior produz efeitos à data da publicação da Resolução n.º 82/2016, de 14 de novembro.”

Artigo 6º

**Alteração à Resolução n.º 48/2014, de 5 de junho**

É alterado o valor do complemento de pensão de aposentadoria, constante da lista anexa à Resolução n.º 48/2014, de 5 de junho, alterada pela Resolução n.º 27/2015, de 27 de março, e pela Resolução n.º 94/2017, de 22 de agosto, que passa a ser o constante do anexo III da presente Resolução, da qual faz parte integrante.

2. A diferença que resulta dos valores entre o complemento da pensão anteriormente detido e a pensão fixada ao abrigo do número anterior deve ser paga a partir do mês de janeiro de 2019.

Artigo 7º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 11 de setembro de 2019. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

**ANEXO I**

(A que se refere o artigo 1.º)

Pensão ou Complemento de Pensão de Reforma ou de Aposentação		
Nº	Nome	Valor
1.	Alcinda da Silva ( <i>viúva de Juvêncio da Veiga</i> )	17.944\$00 (dezassete mil novecentos e quarenta e quatro escudos)
2.	Francisca Lopes Moreno Horta ( <i>viúva de Joel Fulgêncio Horta Fernandes</i> )	18.241\$00 (dezoito mil duzentos e quarenta e um escudos)
3.	João de Deus Lopes da Silva, Filho	75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos)
4.	José Luís Fonseca Rodrigues dos Santos	75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos)
5.	Mariano Nascimento Teixeira	75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos)
6.	Matilde Vaz Monteiro Nunes Lobo ( <i>viúva de Alberto Nunes Lobo</i> )	30.365\$00 (trinta mil seiscientos e sessenta e cinco escudos)
7.	Neusa Helena Tavares Varela de Oliveira Garcia ( <i>filha incapacitada do CLP Alberto Oliveira Garcia</i> )	9.375\$00 (nove mil trezentos e setenta e cinco escudos)
8.	Regina Natália Duarte Leite Arteaga Souto Maior	75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos)
9.	Vitorina Josefa Gomes Pires ( <i>viúva de João Francisco Pires</i> )	37.500\$00 (trinta e sete mil e quinhentos escudos)

**ANEXO II**

(A que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

Pensão ou Complemento de Pensão de Reforma ou de Aposentação		
N.º	Nome	Valor
	Paula Sanches Leal ( <i>Mãe do menor Abrão Sanches de Oliveira, filho do CLP Alberto Oliveira Garcia</i> )	9.375\$00 (nove mil trezentos e setenta e cinco escudos)

**ANEXO III**

(A que se refere o n.º 1 do artigo 6.º)

Pensão ou Complemento de Pensão de Reforma ou de Aposentação		
N.º	Nome	Valor
8	Braz da Veiga Gonçalves	27.800\$00 (vinte e sete mil e oitocentos escudos)

**Resolução n.º 120/2019**

de 18 de setembro

Ao abrigo do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 20/2019, de 13 de maio, que transformou o Instituto de Estradas (IE) em Entidade Pública Empresarial, com a denominação de Estradas de Cabo Verde, Entidade Pública Empresarial, conjugado com o artigo 7.º dos Estatutos de ECV – Estradas de Cabo Verde; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

**Recondução**

São reconduzidos Eduardo Monteiro Lopes e José Horácio Varela para, em comissão de serviço, desempenhar, respetivamente, as funções de Presidente do Conselho de Administração e Vogal Executivo Estradas de Cabo Verde, Entidade Pública Empresarial (ECV- Estradas de Cabo Verde E.P.E.)

Artigo 2.º

**Nomeação**

É nomeado Carlos Daniel Lopes Almeida Brito para, em comissão de serviço, desempenhar as funções de Vogal Executivo ECV- Estradas de Cabo Verde E.P.E.

Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte a data da sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de setembro de 2019.

Aprovada no Conselho de Ministros, aos 5 de setembro de 2019. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*



**I SÉRIE  
BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 8/2011, de 31 de Janeiro.**